

A. I. Nº - 281508.0170/04-8
AUTUADO - DEC CONAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 17. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0437-04/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO NO DOCUMENTO FISCAL EM OPERAÇÃO TRIBUTADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Restou comprovado o destaque do imposto nos documentos fiscais. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/07/2004, exige ICMS no valor de R\$9.849,98, em razão de operação tributada, declarada como não tributada, em razão da falta de destaque do imposto nas Notas Fiscais nºs. 36008 e 36009.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 32 a 34 dos autos, transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, alegou que o autuante não analisou cuidadosamente a operação, já que fez referência à Nota Fiscal nº 36009, quando na mesma consta o destaque do ICMS, o que vai de encontro com a descrição dos fatos no Auto de Infração.

Argumenta que as notas fiscais objeto da autuação referem-se a uma operação de transferência da filial localizada no município de Simões Filho para a matriz situada na cidade de Guanambi e jamais teve a intenção de prejudicar o interesse do Estado.

Salienta que na ocasião da emissão das notas fiscais estava sendo implantado um novo programa e por algum descuido não foi destacado o ICMS das mercadorias tributadas, enquanto na Nota Fiscal nº 36008 que continha os produtos ABS DELICACY e fraldas FRD CLIM, foi destacado o ICMS, sobre os quais já havia recolhido o imposto antecipadamente, conforme exigência do regulamento.

Quanto aos produtos constantes da Nota Fiscal nº 36009 (fraldas), assevera que o imposto já foi recolhido antecipadamente, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e que por um lapso do sistema foi destacado o ICMS.

Sustenta que no exercício da atividade fiscalizadora, a autoridade fiscal tem o dever de apurar o valor do tributo de acordo com fatos caracterizadores como intenção do contribuinte em lesar os interesses do Estado, que não é o caso da empresa, pois, ao tomar ciência do fato imediatamente entrou em contato várias vezes com o autuante, com a finalidade de mostrar o equívoco do seu programa, no entanto, não foi atendido, o que lhe causou indignação, pelo que considera injusta tal decisão, já que o Auto de Infração não tem procedência.

Ao finalizar, espera que o CONSEF declare a nulidade do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 54/56 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada pelo sujeito passivo, o autuante assim se manifestou:

1. Sobre a alegação defensiva de que jamais teve a intenção de prejudicar o interesse do fisco do Estado, diz que o autuado ao transferir mercadorias, tal operação está sujeita à tributação pelo ICMS. Segundo o autuante, com base no trecho que transcreveu de autoria do autuado, há a confissão do cometimento da infração fiscal;
2. Quanto à alegação do autuado no final de sua defesa, aduz que apurou o imposto com base nos fatos caracterizadores e que ao transcrever parte do art. 911, foi com o intuito de demonstrar que não pode se ater na intenção do contribuinte, já que no exercício de sua atribuição, é imperativo legal a aplicação do estatuído no RICMS, o que, ao ser ver, não significa insensatez funcional;
3. No tocante ao argumento do autuado de que tributou indevidamente as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal nº 36009, frisa que foi a empresa quem destacou o ICMS no referido documento, o qual foi deduzido do imposto devido, conforme consta à fl. 1 do Auto de Infração.

Ao concluir, disse esperar que o CONSEF julgue procedente o Auto de Infração.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado não haver destacado o imposto devido na operação de transferência de mercadorias tributadas, efetuada mediante as Nota Fiscais nºs. 36008 e 36009.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados pelo autuante aos autos às fls. 5 a 26, além de outros documentos, as cópias das notas fiscais acima citadas.

Sobre a autuação, entendo não prosperar o lançamento fiscal, pelos seguintes motivos:

- I - É que ao examinar os documentos fiscais emitidos pelo autuado (fls. 10 a 17), verifiquei que ao contrário do que consta na acusação, nelas constam o destaque do imposto nos valores de R\$353,02 e de R\$424,92;
- II – Com relação à Nota Fiscal nº 36009 observei que, por se referir a vários itens de mercadorias, foi necessária a utilização de cinco folhas, fato que foi consignado no quadro dados adicionais, cujo imposto consta nela consignado à fl. 5/5.

Pelo acima exposto, concluo que a infração apontada pelo autuante inexiste, motivo pelo qual julgo IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

Recomendo, outrossim, com base no disposto no artigo 156, do RPAF/99, a programação de uma nova ação fiscal junto ao estabelecimento autuado, objetivando apurar eventual irregularidade nos documentos fiscais emitidos com relação aos valores do imposto neles destacados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281508.0170/04-8, lavrado contra DEC CONAR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO JULGADOR